

SIC 60/05\*

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2005.

## **LICENCIATURAS. DE VOLTA PARA O PASSADO?**

Admirável Brasil Novo! 1996! O DOU de hoje homologou o Parecer CP/CNE nº 4/05, aprovado em 13 de setembro, “permitindo que as Instituições de Ensino Superior decidam sobre a aplicação das diretrizes curriculares para formação de professores da Educação Básica aos alunos matriculados sob o regime dos currículos mínimos, de acordo com suas normas internas”.

Assim, o dispositivo terá a seguinte redação:

“Art. 15. Os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005.” **Redação da Resolução CNE nº 2/04**

“§ 1º Nenhum novo curso será autorizado, a partir da vigência destas normas, sem que o seu projeto seja organizado nos termos das mesmas.” **Redação da Resolução CP/CNE nº 1/02**

“§ 2º Os projetos em tramitação deverão ser restituídos aos requerentes para a devida adequação.” **Redação da Resolução CP/CNE nº 1/02**

“§ 3º As instituições de ensino superior decidirão pela aplicação, ou não, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, aos cursos de Licenciatura, de graduação plena, aos alunos atualmente matriculados, ainda sob o regime dos Currículos Mínimos, de acordo com as suas normas internas.” **Redação proposta pelo anteprojeto de Resolução aprovado pelo Parecer CP/CNE nº 4/05**

O Prof. José Muriel Cardoso diria: “- No princípio era o caos. Agora, até o caos deu no pé”. E aí? “Tudo como dantes no quartel-general d’Abrantes”?

Amanhã, Dia do Professor, encerrar-se-ia o prazo para as IES adaptarem seus projetos pedagógicos e estruturas curriculares das Licenciaturas às Resoluções CP/CNE nº 01 e 02/02, conforme a Resolução CNE nº 2, de 27 de agosto de 2004. O prazo, teoricamente, continua. Significa que as novas turmas entrantes, em 2006, nos cursos de licenciatura deverão ter estruturas curriculares em estrita obediência às Resoluções CP/CNE nºs 01 e 02/02?

Na CONSAE, para o XXVII Curso Sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior que acontecerá nos dias 26, 27 e 28 deste mês, o trabalho de discussão vai continuar.

A Resolução CP/CNE nº 01/99 (aquela que tratou dos Institutos Superiores de Educação e do Curso Normal Superior, lembram-se?) completou 6 anos, e o CNE tem repetido em seus pareceres e resoluções sobre DCN, que o prazo para implantação é de dois anos! E agora, quem não implantou, fica perdoado. O Prof. Muriel diria: “- Fica um cheiro de água queimada no ar”.

Erros, desacertos, tempo perdido.

Eu, Abigail França Ribeiro, desisto do meu esforço de acreditar que alguém, em nossos órgãos de Educação, queira mudar a formação de professores da Educação Básica, em nível superior.

A seguir, a íntegra do Parecer e do anteprojeto de Resolução. Ao final, para que não nos esqueçamos de toda a novela, o levantamento da legislação e jurisprudência pertinentes, desde a edição da LDB.

**PARECER Nº 4**, aprovado em 13 de setembro de 2005. Conselho Pleno. Conselho Nacional de Educação. Ministério da Educação.

#### **I - RELATÓRIO**

Em 6/7/2005, foi proposta, no âmbito da Câmara de Educação Superior, a instalação de comissão neste Conselho para se manifestar sobre o prazo estipulado para que os cursos de licenciatura se adequassem às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores fixadas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002.

Por tratar-se de matéria da competência do Conselho Pleno, esta proposta deu origem à Indicação CNE/CP nº 3/2005, de autoria do conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, nos seguintes termos:

*Considerando as Diretrizes Curriculares para a formação de professores fixadas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002,*

*Considerando que o prazo inicial, para que os cursos de Licenciatura fossem adequados a essas diretrizes, foi prorrogado de março 2004 para outubro de 2005,*

*Considerando que tanto os cursos novos como os que estão em funcionamento deverão se adequar às diretrizes no prazo máximo fixado pela Resolução CNE/CP nº 2/2004, e*

*Considerando que a aplicação desta norma para os atuais alunos poderá acarretar sérios prejuízos tanto para os alunos como para várias instituições.*

*Este Conselho deverá manifestar-se a respeito da retroatividade das diretrizes aos atuais alunos.*

A Comissão designada para apreciar a citada Indicação foi composta pelos conselheiros Antônio Carlos Caruso Ronca, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Marília Ancona-Lopez, da Câmara de Educação Superior, e Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, Artur Fonseca Filho e Maria Beatriz Luce, da Câmara de Educação Básica.

Após análise da proposta, a Comissão definiu que cabe às instituições de ensino superior decidir pela aplicação, ou não, das Diretrizes, aos planos de formação dos alunos atualmente matriculados nas Licenciaturas ainda sob o regime dos Currículos Mínimos.

## **II - VOTO DA COMISSÃO**

Diante do acima exposto, a Comissão propõe ao Conselho Pleno que seja aprovado o Projeto de Resolução anexo a este Parecer, no sentido de incluir § 3º no art. 15 da Resolução CNE/CP nº 1/2002, nos seguintes termos:

§ 3º As instituições de ensino superior decidirão pela aplicação, ou não, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, aos cursos de Licenciatura, de graduação plena, aos alunos atualmente matriculados ainda sob o regime dos Currículos Mínimos, de acordo com as suas normas internas.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheira Marília Ancona-Lopes – Membro

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Membro

Conselheiro Artur Fonseca Filho – Membro

Conselheira Maria Beatriz Luce – Membro

## **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Plenário, em 13 de setembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

## **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

### **CONSELHO PLENO**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Altera a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de Licenciatura de graduação plena.

**O Presidente do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "c" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 1/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em de de 2005, resolve: ,

Art. 1º O art. 15 da Resolução CNE/CP nº 1/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CP nº 2/2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 15. (...).;

§ 3º As instituições de ensino superior decidirão pela aplicação, ou não, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, aos cursos de Licenciatura, de graduação plena, aos alunos atualmente matriculados, ainda sob o regime dos Currículos Mínimos, de acordo com as suas normas internas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005.

**FONTE:** Conselho Nacional de Educação.

**COMENTÁRIOS. 00001.** O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 13 de outubro de 2005 (DOU de 14/10/05 - Seção I - p. 11).

**A FUNDAMENTAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA, EM NÍVEL SUPERIOR – LICENCIATURAS.  
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

- |  |  |
|--|--|
| ✓ LDB, Artigos 61, 62, 63, 64 e 65     | ✓ Parecer CES/CNE 109, de 13/03/02     |
| ✓ Resolução CNE 2, de 26/06/97         | ✓ Indicação CP/CNE 3, de 03/06/02      |
| ✓ Parecer CP/CNE 115, de 30/09/99      | ✓ Parecer CEB/CNE 1, de 19/02/03       |
| ✓ Resolução CP/CNE 1, de 30/9/99       | ✓ Parecer CEB/CNE 3, de 11/03/03       |
| ✓ Decreto 3.276, de 06/12/99           | ✓ Parecer CES/CNE 102, de 07/05/03     |
| ✓ Decreto 3.554, de 07/08/00           | ✓ Portaria MEC 2.252, de 21/08/03      |
| ✓ Parecer CES/CNE 133, de 30/01/01     | ✓ Resolução CEB/CNE 1, de 20/08/03     |
| ✓ Parecer CP/CNE 9, de 08/05/01        | ✓ Parecer CEB/CNE 37, de 03/12/03      |
| ✓ Indicação CP/CNE 1/2001, de 08/05/01 | ✓ Parecer CEB/CNE 38, de 03/12/03      |
| ✓ Parecer CP/CNE 27, de 02/10/01       | ✓ Resolução CNE N° 2, de 27/08/04      |
| ✓ Parecer CP/CNE 28, de 02/10/01       | ✓ Resolução CES/CNE N° 01, de 1º/02/05 |
| ✓ Resolução CP/CNE 01, de 18/02/02     | ✓ Parecer CP/CNE 4, de 13/09/05        |
| ✓ Resolução CP/CNE 02, de 19/02/02     |  |

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof<sup>ª</sup>. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)